



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006491/00-83  
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.612  
RECURSO Nº : 129.700  
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

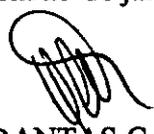
**CLASSIFICAÇÃO FISCAL – “EX” TARIFÁRIO**

Máquina de vaziar sob pressão Toshiba 1650 ton. com força de fechamento mínimo de 53 ton., com painel de controle marca TMA-NY DC 1650 CS2”, classifica-se corretamente no “ex”tarifário 002 do Código NCM 8454.30.10, de acordo com a Portaria MF nº 202, de 13/08/98, alterada pela Portaria MF 343, de 28/12/1998, conforme demonstram as informações técnicas prestadas tanto pela assistência técnica da fiscalização como da ABIMAQ e da autuada.  
**RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2005

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 129.700  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.612  
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

## RELATÓRIO

A empresa autuada importou equipamento declarado como: "Uma máquina de vaziar sob pressão, com força de fechamento superior a 7 ton. Com câmara fria, de capacidade de armazenamento superior a 150 kg de material fundido com painel de controle marca TMA – NY DC 1650 cs2" classificado no código tarifário 8454.3010 .

Com base em laudo técnico que se deu através da SAT 2788/SETCOF fls. 21/24, emitido por Engenheiro Certificante, a autoridade aduaneira verificou que o equipamento divergia daquele declarada pelo importador, tratando-se de : "Uma máquina de vaziar sob pressão Toshiba 1650 ton. Com força de fechamento mínimo de 53 ton, com painel de controle marca TMA – NY DC 1650 cs2."

Assim, entendeu a fiscalização que existem dois tipos de máquinas de câmara fria: as de câmara de pressão horizontal e as de câmara de pressão vertical; em ambas o forno de manutenção do metal líquido e a máquina são unidades independentes, e que o equipamento importado tratava-se de "uma máquina horizontal sem câmara fria, nem reservatório de armazenamento de matéria, isto é, forno de espera", de acordo com análise de laudo pericial.

Diante desta conclusão a fiscalização excluiu o equipamento da classificação pretendida pelo importador pertencente ao ex 002 correspondente ao código TEC 8454.30.10 criado pela Portaria MF 2002 de 13/08/98 alterada pela Portaria MF 343 de 28/12/98, lavrando auto de infração de fls.01 a 12 para exigência da diferença do II e do IPI, além de multa e juros.

Inconformado o importador apresentou impugnação alegando em síntese:

- importou "máquina de vaziar sob pressão, com força de fechamento de 1650 toneladas, com câmara fria, com painel de controle marca Toshiba", conforme DI 00/972991-1 beneficiando-se do ex 002 contido no código tarifário 8454.30.00;
- diante da conferência física e documental entendeu a fiscalização entendeu que a máquina deveria possuir capacidade de armazenamento igual ou superior a 150 kg de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.700  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.612

- material fundido, divergindo da especificação do ex, constando no Siscomex que o maquinário não tem direito ao ex;
- diante disto a interessada consultou a ABIMAQ que declarou: "tratam-se de duas máquinas distintas. Enquanto as máquinas de câmara quente destinam-se a ligas metálicas de baixa temperatura de fusão, tais como o zamac e forças de fechamento do molde relativamente baixas, de até 300 toneladas, as máquinas de câmara fria destinam-se ao processamento de ligas metálicas de alta temperatura de fusão, como ligas de alumínio e latão e possuem força de fechamento do molde, em alguns casos, de até 3.500 toneladas (no caso em questão a força de fechamento é de 1650 toneladas);
  - ...a indicação do armazenamento de metal fundido, constante descrição do "ex" objeto deste estudo refere-se unicamente às máquinas de câmara quente.

Desta forma, tendo em vista o acima exposto entendemos que o equipamento importado pela Magal constante da DI acima mencionada enquadra-se perfeitamente no referido "ex". ..

Assim, diante do resultado da consulta formulada à ABIMAQ (fls. 163 a169) acerca do equipamento objeto do litígio, em que consta opinião contrária àquela emitida pelo técnico certificante, que motivou a lavratura do auto de infração, entendeu a Delegacia de Julgamento converter o processo em diligência, no sentido de dirimir dúvidas, formulando para tanto quesitos.

Atendendo a solicitação o assistente técnico apresentou resposta aos quesitos (fls. 179 a182), sendo que a interessada apresentou sua manifestação em relação as considerações prestadas pelo técnico certificante.

Diante do acima exposto entendeu a Delegacia de Julgamento ser o lançamento improcedente, e recorreu de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 129.700  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.612

VOTO

Assiste razão ao julgador de primeira instância quando em sua decisão declara que o Parecer Conclusivo pertence ao Laudo Técnico de fls. 179 a 182, resultante dos quesitos formulados pela DRJ II, sendo contundente em sua conclusão. Ademais, as informações detalhadas constantes dos autos bem como a literatura técnica apresentada confere respaldo para o deslinde do presente contraditório.

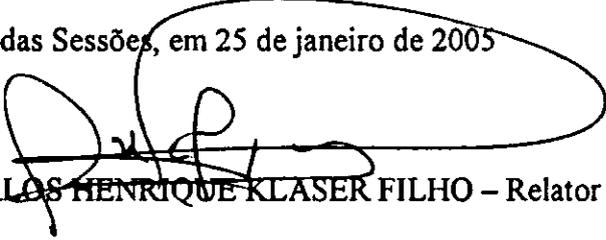
Pelo Parecer Conclusivo do Assistente Técnico: "Trata-se de equipamento de câmara fria", desconstituindo, assim, o dilema existente.

Ademais, foi reconhecido que: não existem máquinas de vaziar sob pressão com câmara fria com capacidade para armazenamento de material fundido; que a descrição "máquina de vaziar sob pressão com câmara fria" é dada a todas as máquinas de vaziar sob pressão que não utiliza câmara quente em seu processo produtivo; o não acompanhamento do molde injetor conjugado com a câmara fria não descaracteriza o conceito de máquina de vaziar sob pressão com câmara fria; não se pode afirmar que "câmara fria" é a cavidade do molde onde será feita a moldagem da peça metálica nem que a câmara fria pertence ao molde de cada peça a ser confeccionada.

Diante do acima exposto, o benefício pretendido pelo importador contido no "ex" 002, da posição 8454.3010 criado pela Portaria MF 202 de 13/08/98 alterada pela Portaria MF 343 de 28/12/98 alcança a mercadoria importada, qual seja "MÁQUINA DE VAZAR SOB PRESSÃO TOSHIBA 1650 TON. COM FORÇA DE FECHAMENTO MÍNIMO DE 53 TON. COM PAINEL DE CONTRLE MARCA TMA-NY DC 1650 CS2."

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, julgando improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator